



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.746 - RJ (2009/0063469-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MICHAEL DIAS DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNANI PIZA DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : WASHINGTON GEORGE RODRIGUES CIRNE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAULO DE SÁ SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO DA SILVA BRAGA
RECORRIDO : URSULINA COSTA ARAÚJO (PRESA)
ADVOGADO : LUIZ ANTONI S. DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : JAQUELINE APARECIDA GONÇALVES (PRESA)
ADVOGADO : MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
RECORRIDO : LUZIENE DA SILVA MARTINS (PRESA)
ADVOGADO : JORGE DA SILVA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : EDUARDO BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIA V. TARANTO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : EVERALDO URBANI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO CUNHA MAÇANA
RECORRIDO : ALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
RECORRIDO : MICHELE SANTANA DA SILVA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR LEMOS DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIENNE GREGORY ROCA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12, § 2.º, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. INCENTIVO OU DIFUSÃO DO USO INDEVIDO OU TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A edição da Lei n.º 11.343/2006 não importou *abolitio criminis* das condutas anteriormente tipificadas no art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, uma vez que, muito embora não repetidas literalmente em único dispositivo, subsistem desdobradas em outros artigos da novel legislação.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que conhecia do recurso, mas lhe negava provimento.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.746 - RJ (2009/0063469-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: MICHAEL DIAS DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNANI PIZA DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO	: WASHINGTON GEORGE RODRIGUES CIRNE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAULO DE SÁ SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO DA SILVA BRAGA
RECORRIDO	: URSULINA COSTA ARAÚJO (PRESA)
ADVOGADO	: LUIZ ANTONI S. DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: JAQUELINE APARECIDA GONÇALVES (PRESA)
ADVOGADO	: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
RECORRIDO	: LUZIENE DA SILVA MARTINS (PRESA)
ADVOGADO	: JORGE DA SILVA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: EDUARDO BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CLÁUDIA V. TARANTO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: EVERALDO URBANI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO CUNHA MAÇANA
RECORRIDO	: ALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
RECORRIDO	: MICHELE SANTANA DA SILVA
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR LEMOS DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIENNE GREGORY ROCA - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Extrai-se dos autos que (1) MICHAEL DIAS DE ARAÚJO, (2) ERNANI PIZA DE LACERDA, vulgo Gordão, (3) SAULO DE SÁ SILVA, (4) URSULINA COSTA ARAÚJO, vulgo Lina, (5) JAQUELINE APARECIDA GONÇALVES, vulgo Dona Maria, (6) LUZIENE DA SILVA MARTINS, vulgo Piná, (7) EDUARDO BARROS DA SILVA, vulgo Dudu, (8) EVERALDO URBANI DE SOUZA, vulgo Papai, (9) ALDEMAR PEREIRA DA SILVA, (10) MICHELE SANTANA DA SILVA, (11) PAULO CÉSAR LEMOS DE ARAÚJO, vulgo PC, ora Recorridos, e Erismar Rodrigues Moreira, Antônio Francisco Bonfim Lopes, Orlando José Rodrigues, Gilson Nunes, Ideraldo Monteiro da Silva, Cláudio Ferreira Valle, Adriano Silva Santos, Hércio Rodrigues Andrade e Evando Soares Estevan foram denunciados como incurso nos arts. 12, § 2.º, inciso III e 14, ambos da Lei n.º 6.368/76. Segundo a exordial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória, "os denunciados "contribuíram para incentivar e difundir o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, em razão de estarem associados de forma estável e permanente para a prática de crimes descritos no artigo 12 da Lei 6368/76 e de crimes descritos no Estatuto do Desarmamento" (fl. 26 do vol. 01).

O feito foi desmembrado em relação aos Réus Erismar Rodrigues Moreira, Antônio Francisco Bonfim Lopes, Orlando José Rodrigues, Gilson Nunes, Adriano Silva Santos, Evando Soares Estevan e Hércio Rodrigues Andrade (fls. 721v/722 do vol. 04).

Em razão do falecimento do Réu Cláudio Ferreira Valle, decretou-se extinta a punibilidade.

Após a instrução, o Juízo de Direito da 36.^a Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, nos seguintes termos:

"1- JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os acusados SAULO DE SÁ SILVA, URSULINA COSTA ARAÚJO (Lina), JAQUELINE APARECIDA GONÇALVES (dona Maria), LUZIENE DA SILVA MARINS (Piná), MICHAEL DIAS DE ARAÚJO, ERNANI PIZA DE LACERDA (Gordão), EDUARDO BARROS DA SILVA (Dudu), EVERALDO URBANI DE SOUZA, e PAULO CESAR LEMOS DE ARAÚJO (PC), nas sanções previstas no art. 12, § 2.º, inciso III, e art. 14, ambos da Lei n.º 6.368/76, na forma do art. 69 do Código Penal e, somente para o acusado MICHAEL DIAS DE ARAÚJO, com a incidência da causa de aumento de pena prevista na art. 18, IV do mesmo diploma legal.

2 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para condenar os acusados ALDEMAR PEREIRA DA SILVA e MICHELLE SANTANA DA SILVA, nas sanções previstas no art. 12, § 2.º, III, da Lei n.º 6.368/76, absolvendo-os quanto ao crime previsto no art. 14 do mesmo diploma legal, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

3 - JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal ABSOLVENDO o acusado IDERALDO MONTEIRO DA SILVA, em face da excludente de culpabilidade prevista no art. 22 do Código Penal, ABSOLVENDO-O, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

4 - o réu CLÁUDIO FERREIRA VALLE, já faleceu, tendo sido extinta a sua punibilidade às fls. 1605." (fls. 1684/1685 do vol. 09)

Inconformados, os Réus MICHAEL DIAS DE ARAÚJO, ERNANI PIZA DE LACERDA, SAULO DE SÁ SILVA, URSULINA COSTA ARAÚJO, JAQUELINE APARECIDA GONÇALVES, LUZIENE DA SILVA MARTINS, EDUARDO BARROS DA SILVA, EVERALDO URBANI DE SOUZA, ALDEMAR PEREIRA DA SILVA, MICHELE SANTANA DA SILVA, PAULO CÉSAR LEMOS DE ARAÚJO interpuseram recursos de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça Fluminense rejeitou as preliminares, mas deu parcial provimento aos apelos defensivos, considerando que ocorreu a *abolitio criminis* da conduta prevista no art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, em face da Lei n.º 11.343/2006.

Eis a ementa do julgado:

"ARTIGOS 12, § 2º, III, 14, E 18, IV, DA LEI N. 6.368/76, E 69, DO CÓDIGO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO TRÁFICO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PENAL. CONCURSO MATERIAL. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia, pois presentes os elementos estabelecidos pelo Código de Processo Penal. Se a exordial acusatória descreve com detalhes as imputações contra os denunciados e permite o exercício da ampla defesa, não apresenta vícios formais a serem reconhecidos. Da mesma forma, não se verifica o vício de ausência de fundamentação do decreto condenatório quanto à exasperação das penas, tendo o magistrado laborado em consonância com os ditames do art. 59, do Código Penal. No mérito, a argüição de que houve *abolitio criminis* do artigo 12, § 2º, III, da Lei n. 6.368/76, merece acolhida. A nova lei 11.343/06 não prevê as condutas INCENTIVAR e DIFUNDIR o tráfico de drogas no tipo penal misto alternativo do art. 33, nem nos demais artigos. Daí, a única conclusão possível é que houve inegável *abolitio criminis*, CONFORME CORRETAMENTE ALEGADO NOS RECURSOS DEFENSIVOS, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, A TEOR DO ART. 107, III DO CODIGO PENAL. Desnecessário enfrentar-se, em consequência, a tese de descabimento de aplicação cumulativa dos artigos 12, § 2º, III, e 14, ambos da Lei n. 6.368/76. Sendo a Lei 11.343/06 mais benéfica aos apelantes, forçosa é a reatratividade da lei nova. É assente o entendimento de que os delitos tipificados nos artigos 12 e 14, da Lei 6.368/76, são considerados autônomos, admitindo, inclusive, o cúmulo material. Prova oral de depoimento de policiais que merece credibilidade, pois harmônicos com as demais provas dos autos. Inteligência, ainda, da Súmula n. 70, do TJRJ. No que toca à ausência de exame pericial de voz das interceptações telefônicas, mister reconhecer que inexistente qualquer exigência técnico-processual a esse respeito, não sendo admissível, pois, a tese defensiva de sua imprescindibilidade. Tal exame se destina à prova da materialidade dos crimes que deixem vestígios, o que não se dá neste caso. O exame de voz dos acusados, a fim de compará-las com as vozes obtidas nas interceptações lícitamente realizadas não é matéria elencada como objeto de corpo de delito. Materialidade dos diversos delitos e autoria dos mesmos imputada aos apenados que restaram satisfatoriamente demonstradas nos autos. Os interrogatórios dos acusados, que, à exceção de SAULO, negaram a autoria, apresentam-se desconexos e pusilânimes, em total dissintonia com as demais provas dos autos. A tese do acusado SAULO - que, confessando a prática delitiva, suscita a existência de uma exculpante em seu favor, diante da ocorrência de coação moral irresistível tampouco deve prosperar. A referida causa de exclusão de culpabilidade é excepcional, cabendo o ônus de prová-la ao réu que se disse coagido, o que não aconteceu no caso em tela. Inadmissível a tese de ausência de elementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crime de associação, quando a prova demonstra a existência de prévio ajuste e conluio duradouro, não sendo a reunião dos agentes ocasional, o que, por si só tipifica o delito de associação, vez que, tratando-se de crime formal, desnecessário se torna o efetivo cometimento de qualquer outro crime, inclusive o próprio tráfico. Pedido de desclassificação para crime de uso, efetuado pela ré URSULINA, que não deve prosperar, posto que cabalmente provada a prática do crime de tráfico, não tendo a referida ré logrado provar sua tese defensiva. Decreto condenatório correto quanto à associação para fins de tráfico. Penas bem aplicadas acima do mínimo legal, devidamente motivadas pelo julgador, na forma do art. 59 do Código Penal. Descabimento de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal, considerando-se as penas impostas. Pedido de progressão de regime que não pode ser objeto de análise em sede de apelação criminal. Preliminares rejeitadas. Parcial provimento dos recursos para, reconhecendo a abolitio criminis, quanto à conduta de incentivar e difundir o tráfico de drogas, absolver os apelantes neste particular. Mantida a condenação quanto ao artigo 14 da Lei 6368/76." (fls. 2101/2102 do vol. 11)

O *Parquet* interpôs o presente recurso especial, sob o argumento de que o acórdão hostilizado violou o art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, bem como divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Alega que *"a tese de abolitio criminis acolhida no acórdão ora guerreado não merece prosperar. É que a contribuição para o tráfico prevista no antigo artigo 12, parágrafo 2.º, III, da Lei n.º 6.368/76 nada mais é do que uma forma relevante de contribuição ao delito de tráfico de entorpecentes, que continua sendo crime perante a Lei n.º 11.343/06 (artigo 33)"* (fl. 2127 do vol. 11).

Pleiteia, assim, a reforma do julgado para o restabelecimento das condenações pelo crime previsto no art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76.

Contrarrazões às fls. 2166/2170, 2171/2177, 2178/2183, 2185/2190, 2191/2195

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 525/534.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.746 - RJ (2009/0063469-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12, § 2.º, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. INCENTIVO OU DIFUSÃO DO USO INDEVIDO OU TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A edição da Lei n.º 11.343/2006 não importou *abolitio criminis* das condutas anteriormente tipificadas no art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, uma vez que, muito embora não repetidas literalmente em único dispositivo, subsistem desdobradas em outros artigos da novel legislação.

2. Recurso provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no dispositivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, o devido prequestionamento e os pressupostos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cinge-se a controvérsia em definir se ocorreu *abolitio criminis* na conduta descrita no art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, em razão do advento da Lei n.º 11.343/2006.

Segundo a exordial acusatória, os acusados tiveram várias condutas de incentivo e difusão do tráfico de drogas, como se observa dos trechos a seguir:

"Policiais civis lotados na DC Polinter, investigando acerca do tráfico de entorpecentes na região da Favela da Rocinha e que culminou com a prisão de dois líderes comunitários, a saber William da Rocinha e Maria Luiza Carlos, parte da quadrilha encabeçada pelo denunciado Erismar Rodrigues Moreira, vulgo Bem-te-vi, através da quebra do sigilo do terminal telefônico utilizado por este denunciado.

[...]

Pelo terminal do denunciado Bem-te-vi, chegou-se ao terminal do denunciado Saulo, tendo ficado demonstrado que estes trataram sobre uma carga de entorpecentes que seria providenciada por este, bem como acerca de venda de haxixe de um amigo, além de diversas conversas sobre negociações acerca de compra e venda de drogas e respectivos preços.

[...]

A partir das interceptação telefônica da linha utilizada pela denunciada Ursulina, vulgo Lina, descobriu-se que a denunciada Jaqueline viera de São Paulo e se hospedara na casa da denunciada Ursulina, vulgo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lina, tendo mantido contato telefônico com o denunciado Michael, ocasião em qu este se comprometeu a depositar em sua conta a quantia de R\$ 11.500,00 para que a denunciada Jaqueline providenciasse uma remessa de entorpecentes. Jaqueline foi contatada para providenciar quantia em dinheiro a fim de fornecer a policiais em São Paulo, com o fito de livrar um indivíduo preso, tendo dita denunciada dito que não podia dispor de quantia porque dela necessitaria para fechar um negócio pessoal prestes a chegar de São Paulo.

Apurou-se, também, que as denunciadas Ursulina, vulgo Lina e Jaqueline, vulgo Dona Maria, também eram incumbidas de receber os pagamentos das vendas de entorpecentes que realizavam.

[...]

Também durante as interceptações, os denunciados Cláudio, vulgo Carequinha, Ursulina, vulgo Lina, e Ernani, vulgo Gordo, em sistema de conferência, trataram sobre o pagamento de venda de droga e depósito do lucro correspondente na conta do denunciado Ernani, o qual intermediou venda de maconha entre o denunciado Cláudio, vulgo Carequinha e um traficante conhecido por Menininho da Favela do Jacaré. O denunciado Ernani, vulgo Gordo, ainda, levava a denunciada Ursulina, vulgo Lina, ao fornecedor de entorpecentes na favela do Jacaré, recebendo gorjeta da dita denunciada e, por vezes, pegava o entorpecente e a ela entregava, mas cobrava um pouco mais pois obtinha certo lucro com a entrega da droga.

[...]

Através da continuação do monitoramento das linhas telefônicas, os policiais civis lotados na DC Polinter montaram uma operação para apreender entorpecentes nas proximidades da rodoviária e acabaram por prender em flagrante delito os denunciados Jaqueline, vulgo Dona Maria, Luziene, Vulgo Piná, Michele, Aldemar, Ursulina, vulgo Lina, Eduardo, vulgo dudu, Everaldo e Paulo, vulgo PC, em razão dos seguintes fatos:

Os denunciados Jaqueline, vulgo Dona Maria, e Aldemar, de forma livre consciente e sem que para tal estivessem autorizados, transportaram, no dia 29 de junho de 2005, nas proximidades ad Rodoviária do Rio de Janeiro, no interior do veículo Celta, par fins de venda, farta quantidade de Cloridrato de Cocaína, em formatos de pedra de CRACK, escondido no estepe do dito carro.

No citado local, estavam as denunciadas Michele e Luziene, vulgo Piná, a quem a droga se destinava, para que revendessem, quando os policiais se aproximaram e lhes deram voz de prisão em flagrante delito.

Os policiais, diante do flagrante, obtiveram informações sobre outros membros da quadrilha e, no mesmo dia, após deterem a denunciada Lina no interior da rodoviária, quando esta se preparava para embarcar para São Paulo, a mando do denunciado Cláudio, a fim de verificar uma carga de maconha com uma fornecedora chamada Cida, se dirigiram à residência da denunciada Lina, situada na rua Barão de Petrópolis n.º 721, Rua 4, casa 15, Chácara Rio Comprido, nesta cidade, no interior da qual a denunciada tinha em depósito, de forma livre e consciente, sem que para tal estivesse autorizada, para fins de venda, maconha e cocaína, entorpecentes que haviam sido trazidos pela denunciada Jaqueline do estado de São Paulo, como já demonstrava o teor do conteúdo das interceptações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônicas.

O denunciado Everaldo recebia encomenda de drogas em natal, por correspondência, proveniente do Mato Grosso do sul, sendo certo que mantinha contatos telefônicos com o denunciado Cláudio, com quem acordava empréstimos destinados a pagar viagens da denunciada Lina para que servisse aos interesses da quadrilha e, às vezes, recebia em troca certa quantidade de entorpecentes.

Os denunciados Hércio, Paulo César e Eduardo, como taxistas, transportavam drogas, os demais integrantes da quadrilha, principalmente as denunciadas Lina e Jaqueline, bem como dinheiro relativo à cobrança pela venda de drogas e em contraprestação recebiam, por vezes, quantia fixas pela corridas." (fls. 03/07)

Em seguida, os ora Recorridos SAULO DE SÁ SILVA, URSULINA COSTA ARAÚJO, JAQUELINE APARECIDA GONÇALVES, LUZIENE DA SILVA MARINS, MICHAEL DIAS DE ARAÚJO, ERNANI PIZA DE LACERDA, EDUARDO BARROS DA SILVA, EVERALDO URBANI DE SOUZA, e PAULO CESAR LEMOS DE ARAÚJO foram condenados como incurso no art. 12, § 2.º, inciso III, e 14, ambos da Lei n.º 6.368/76, já ALDEMAR PEREIRA DA SILVA e MICHELLE SANTANA DA SILVA somente pelo art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76.

O Tribunal de Justiça Fluminense, ao analisar os apelos defensivos, concluiu por julgar extinta punibilidade dos Réus pela suposta *abolitio criminis* do crime do art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, como se vê dos seguintes trechos:

"A arguição de que houve abolitio criminis do crime previsto no artigo 12, § 2º, III, da Lei n. 6.368/76, merece acolhida.

Data vênia, discordamos da manifestação do ilustre Procurador de Justiça em seu parecer:

"(..) a contribuição para o tráfico prevista no antigo art. 12, § 2º, III, da Lei n. 6.368/76 nada mais é do que uma forma relevante de contribuição ao delito de tráfico de entorpecentes, que continua sendo crime perante a Lei n. 11.343/06 (artigo 33). Assim, soa teratológico considerar que toda e qualquer contribuição ao tráfico não tem mais relevância penal, com a conseqüente e absurda revogação dos arts. 12 e 29 do Código

Penal, em relação aos crimes da Lei n. 11.343/06. Como se tal não bastasse, a nova Lei de Tóxicos traz em seu bojo diversas formas de contribuição para o tráfico, como, por exemplo, os arts. 33, §1º, III, 36, e 37, reforçando a improcedência do pleito defensivo em tela".

A nova Lei de Drogas (nº 11.343/06) não prevê em qualquer de seus artigos a conduta INCENTIVAR E DIFUNDIR O TRÁFICO DE DROGAS, pelas quais foram condenados os apelantes (art.12 §2º,III c/c art. 18,II ambos da Lei 6368/76), em regime prisional integralmente fechado.

A conduta de incentivar e difundir o tráfico de drogas não está prevista na Nova Lei de Drogas (nº 11.343/06). O artigo 33 e seus três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafos mencionam 21 verbos que exprimem condutas puníveis e que são núcleos de tipos penais. Incentivar e difundir o tráfico de drogas é conduta ausente na nova lei, sendo imperioso, portanto, a absolvição dos apelantes, frente à retroatividade na aplicação da lei nova mais benéfica. Daí descriminalizada tornou-se tal conduta e é de justiça a absolvição dos apelantes. Tratando-se de direito intertemporal, forçosa é a retroatividade da aplicação da Lei nova. Não havendo previsão legal para punição de tais condutas, forçoso é reconhecer-se a hipótese prevista no artigo 107, inciso III do C.Penal, julgando-se extinta a punibilidade." (fl. 2106)

O art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76 dispunha que incorria nas mesmas penas do *caput* do artigo quem *"contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica."*

Cabe ressaltar que as condutas anteriormente tipificadas no art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, não foram repetidas em um único artigo pela Lei n.º 11.343/2006. Na verdade, deve-se realizar uma interpretação sistemática da nova Lei de Tóxicos, pois as condutas foram desdobradas em outros artigos da nova legislação, não restando configurada a *abolitio criminis*.

No caso em comento, nos termos da denúncia: (1) MICHAEL DIAS DE ARAÚJO teria depositado *"a quantia de R\$ 11.500,00 para que a denunciada Jaqueline providenciasse uma remessa de entorpecentes"* (fl. 02); (2) ERNANI PIZA DE LACERDA, juntamente com os denunciados Cláudio, vulgo Carequinha, Ursulina, vulgo Lina, *"em sistema de conferência, trataram sobre o pagamento de venda de droga e depósito do lucro correspondente na conta do denunciado Ernani, o qual intermediou venda de maconha entre o denunciado Cláudio, vulgo Carequinha e um traficante conhecido por Menininho da Favela do Jacaré. O denunciado Ernani, vulgo Gordo, ainda, levava a denunciada Ursulina, vulgo Lina, ao fornecedor de entorpecentes na favela do Jacaré, recebendo gorjeta da dita denunciada e, por vezes, pegava o entorpecente e a ela entregava, mas cobrava um pouco mais pois obtinha certo lucro com a entrega da droga"*; (3) SAULO DE SÁ SILVA teria acertado *"uma carga de entorpecentes que seria providenciada por este, bem como acerca de venda de haxixe de um amigo, além de diversas conversas sobre negociações acerca de compra e venda de drogas e respectivos preços"*; (4) URSULINA COSTA ARAÚJO, juntamente com Jaqueline, vulgo Dona Maria, era incumbida de receber os pagamentos das vendas de drogas. Além disso, durante as interceptações, apurou-se que com os denunciados Cláudio, vulgo Carequinha, e Ernani, vulgo Gordo, *"em sistema de conferência,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trataram sobre o pagamento de venda de droga e depósito do lucro correspondente na conta do denunciado Ernani"; tendo sido presa em flagrante delito; (5) JAQUELINE APARECIDA GONÇALVES, juntamente com Ursulina, vulgo Lina, era incumbida de receber os pagamentos das vendas de drogas; teria recebido a quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para providenciar drogas para o denunciado Michel; tendo sido presa em flagrante delito, pois, juntamente com "Aldemar, de forma livre consciente e sem que para tal estivessem autorizados, transportaram, no dia 29 de junho de 2005, nas proximidades ad Rodoviária do Rio de Janeiro, no interior do veículo Celta, par fins de venda, farta quantidade de Cloridrato de Cocaína, em formatos de pedra de CRACK, escondido no estepe do dito carro; (6) LUZIENE DA SILVA MARTINS e (10) MICHELE SANTANA DA SILVA, foram presas em flagrante delito, pois eram as destinatárias da droga a ser vendida por Jaqueline e Aldemar; (7) EDUARDO BARROS DA SILVA e (11) PAULO CÉSAR LEMOS DE ARAÚJO, "como taxistas, transportavam drogas, os demais integrantes da quadrilha, principalmente as denunciadas Lina e Jaqueline, bem como dinheiro relativo à cobrança pela venda de drogas e em contraprestação recebiam, por vezes, quantia fixas pela corridas"; (8) EVERALDO URBANI DE SOUZA, "recebia encomenda de drogas em Natal, por correspondência, proveniente do Mato Grosso do Sul, sendo certo que mantinha contatos telefônicos com o denunciado Cláudio, com quem acordava empréstimos destinados a pagar viagens da denunciada Lina para que servisse aos interesses da quadrilha e, às vezes, recebia em troca certa quantidade de entorpecentes" e (9) ALDEMAR PEREIRA DA SILVA, juntamente com Jaqueline, foi preso em flagrante delito, pois 'de forma livre consciente e sem que para tal estivessem autorizados, transportaram, no dia 29 de junho de 2005, nas proximidades da Rodoviária do Rio de Janeiro, no interior do veículo Celta, par fins de venda, farta quantidade de Cloridrato de Cocaína, em formatos de pedra de CRACK, escondido no estepe do dito carro" (fls. 03/07).

Nesse contexto, ao se realizar uma interpretação sistemática, conclui-se que as condutas narradas adequar-se-iam ao texto do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, já que a legislação tipifica o comportamento de quem importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. da mesma forma, incorre na mesma pena do *caput*, quem se utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a edição da Lei n.º 11.343/2006 não importou *abolitio criminis* das condutas anteriormente tipificadas no art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, uma vez que, embora não repetidas literalmente em único dispositivo, subsistem desdobradas em outros artigos da novel legislação.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"CRIMINAL. HC. ART. 12, º 2º, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. DESCRIMINALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONDOTA QUE PERMANECE DESCRITA EM ARTIGOS ESPARSOS DA LEGISLAÇÃO. ATO DE GARANTIR A CONCRETIZAÇÃO DO TRÁFICO. ABOLITIO CRIMINIS NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual se sustenta que com o advento da Lei n.11.343/2006 a conduta de 'contribuir' para o tráfico de drogas, presente no art. 12, § 2º, inciso III, da Lei n. 6.368/76 teria sido excluída do núcleo do tipo penal, configurando a abolitio criminis da conduta.

II. Interpretando-se sistematicamente a nova legislação, verifica-se que, apesar de não haver disposição específica acerca da conduta, a função de garantir a realização de qualquer dos atos descritos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, concorre para que elas se concretizem, não sendo razoável, portanto, falar-se em descriminalização do exercício de atividade de segurança, de 'fogueteiro', ou de 'olheiro' do tráfico de drogas. Precedentes.

III. Embora não repetidas literalmente em único dispositivo, as condutas anteriormente tipificadas no art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, subsistem desdobradas em outros artigos da novel legislação, não estando, portanto, configurada a apontada abolitio criminis. Precedentes.

IV. Ordem denegada." (HC 144086/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12, § 2.º, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. INCENTIVO OU DIFUSÃO DO USO INDEVIDO OU TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SUPERVENIÊNCIA. LEI N.º 11.343/2006. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA.

1. A edição da Lei n.º 11.343/2006 não importou abolitio criminis das condutas anteriormente tipificadas no art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, uma vez que, embora não repetidas literalmente em único dispositivo, subsistem desdobradas em outros artigos da novel legislação. Precedentes do STJ e STF.

2. Ordem denegada." (HC 91515/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 08/02/2010)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, § 2º, INCISO III, DA LEI 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI Nº 11.343/06. **ABOLITIO CRIMINIS**. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Relª. **Minª. Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006).

II - 'Com a edição da Lei nº 11.343/2006, o artigo 12, § 2º, III, da antiga Lei de Drogas não foi repetido literalmente, mas o legislador infra-constitucional criou os crimes de financiamento e custeio para o tráfico (artigo 36), o de colaboração como informante (artigo 37) e, ainda, modificou a concepção do artigo 12, § 2º, II, da Lei 6.368/76, de forma a introduzir, no novo artigo 33, § 1º, III, a idéia de que incorre nas mesmas penas do artigo 33, caput, aquele que consente que outrem se utilize de bem de qualquer natureza, de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ainda que gratuitamente, para o tráfico ilícito de drogas.' **Assim**, 'O artigo 12, § 2º, III, da Lei 6.368/76, ainda vige na atual Lei 11.343/2006, mesmo que desdobrado em outros artigos, e, no presente caso, não houve abolitio criminis, motivo pelo qual a condenação deve permanecer tal como se encontra.' (HC 76.539/RJ, 5ª **Turma**, Relª. **Minª. Jane Silva** - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 05/11/2007).

Habeas corpus denegado." (HC 87.170/RJ, 5ª **Turma**, Rel. **Min. FELIX FISCHER**, DJ de 07/02/2008.)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS DO CRIME PREVISTO NO ART. 12, § 2º, INC. III, DA LEI N. 6.368/76: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO DE CO-RÉU PROVIDO POR CRITÉRIO OBJETIVO: ABOLITIO CRIMINIS. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES: INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O crime previsto no art. 12, § 2º, inc. III, da Lei n. 6.368/76 não foi revogado pela Lei n. 11.343/06. Precedentes.

2. Entretanto, tendo o Tribunal de Justiça carioca julgado extinta a punibilidade do crime em referência cometido por co-réu, em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da abolitio criminis, a dizer, por critério objetivo, e não por motivo de caráter pessoal, aplica-se à espécie a regra do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus provido.*"(RHC 97458/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 21-08-2009.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão hostilizado, determinar o restabelecimento das condenações dos Recorridos pelo art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0063469-0

REsp 1.113.746 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050010515729 2005059004681 200505904681 200805000654
200805901314 200818800292 515729

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: MICHAEL DIAS DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNANI PIZA DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO	: WASHINGTON GEORGE RODRIGUES CIRNE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAULO DE SÁ SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO DA SILVA BRAGA
RECORRIDO	: URSULINA COSTA ARAÚJO (PRESA)
ADVOGADO	: LUIZ ANTONI S. DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: JAQUELINE APARECIDA GONÇALVES (PRESA)
ADVOGADO	: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
RECORRIDO	: LUZIENE DA SILVA MARTINS (PRESA)
ADVOGADO	: JORGE DA SILVA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: EDUARDO BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CLÁUDIA V. TARANTO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: EVERALDO URBANI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO CUNHA MAÇANA
RECORRIDO	: ALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
RECORRIDO	: MICHELE SANTANA DA SILVA
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR LEMOS DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIENNE GREGORY ROCA - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (P/ RECTE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ)."

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.746 - RJ (2009/0063469-0)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: MICHAEL DIAS DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNANI PIZA DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO	: WASHINGTON GEORGE RODRIGUES CIRNE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAULO DE SÁ SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO DA SILVA BRAGA
RECORRIDO	: URSULINA COSTA ARAÚJO (PRESA)
ADVOGADO	: LUIZ ANTONI S. DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: JAQUELINE APARECIDA GONÇALVES (PRESA)
ADVOGADO	: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
RECORRIDO	: LUZIENE DA SILVA MARTINS (PRESA)
ADVOGADO	: JORGE DA SILVA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: EDUARDO BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CLÁUDIA V. TARANTO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: EVERALDO URBANI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO CUNHA MAÇANA
RECORRIDO	: ALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
RECORRIDO	: MICHELE SANTANA DA SILVA
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR LEMOS DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIENNE GREGORY ROCA - DEFENSOR PÚBLICO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão neles proposta, diante do entendimento da eminente Ministra Relatora, no sentido de que *"A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a edição da Lei nº 11.343/2006 não importou abolitio criminis das condutas anteriormente tipificadas no art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.368/76, uma vez que, embora não repetidas literalmente em único dispositivo, subsistem desdobradas em outros artigos da novel legislação"*.

Destarte, consta dos autos que o Juízo da 36ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, *verbis*:

" 1 - JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os acusados SAULO DE SÁ SILVA, URSULINA COSTA ARAÚJO (Lina), JAQUELINE APARECIDA GONÇALVES (Dona Maria), LUZIENE DA SILVA MARINS (Piná), MICHAEL DIAS DE ARAÚJO, ERNANI PIZA DE LACERDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Gordão), EDUARDO BARROS DA SILVA (Dudu), EVERALDO URBANI DE SOUZA, e PAULO CÉSAR LEMOS DE ARAÚJO (PC), nas sanções previstas no art. 12, § 2º, inciso III, e art. 14, ambos da Lei nº 6.368/76, na forma do art. 69 do Código Penal e, somente para o acusado MICHAEL DIAS DE ARAÚJO, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 18, IV do mesmo diploma legal.

2 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para condenar os acusados ALDEMAR PEREIRA DA SILVA e MICHELLE SANTANA DA SILVA, nas sanções previstas no art. 12, § 2º, III, da Lei nº 6.368/76, absolvendo-os quanto ao crime previsto no art. 14 do mesmo diploma legal, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal." (fls. 1.684 - vol. 09)

Analisados os autos, ouso, *data maxima venia* da conclusão adotada no judicioso voto da Relatora, Ministra LAURITA VAZ, divergir, uma vez que, a meu ver, no caso vertente, ocorreu a *abolitio criminis* em relação à figura da contribuição para incentivar o tráfico ilícito de entorpecentes, prevista anteriormente no artigo 12, § 2º, inciso III, da antiga Lei nº 6.368/76, e que não foi recepcionada na nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/06, razão pela qual está correto o posicionamento do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, na forma do estatuído no art. 107, III, do Código Penal, deu parcial provimento ao apelo dos ora recorridos, para absolvê-los no que tange à conduta de incentivar e difundir o tráfico de drogas. (fls. 2.101/2.102 - vol. 11).

Assinale-se, ainda, que a decisão impugnada não está a clamar por qualquer reparo, sendo importante enfatizar que a referida Lei nº 11.343/06 não tipificou a conduta de contribuição ao tráfico de drogas.

À evidência, não se pode proceder à alteração da imputação fática originária, para adequar a conduta dos recorridos à norma proibitiva estatuída no artigo 33 da citada Lei 11.343/06, ainda que na forma do artigo 29 do Código Penal, o que seria impossível, ante o óbice da observância do princípio da correlação entre a acusação e a sentença, impondo-se, assim, o reconhecimento da *abolitio criminis*.

Além do mais, a lei anterior, também especial, ao adotar o modelo da incriminação isolada das formas de contribuição para o tráfico, não mais foi seguida, porquanto o aludido tipo penal deixou de existir em sua forma autônoma.

Ora, adequá-lo à luz da Nova Lei de Drogas exige o indispensável aditamento à inicial acusatória, circunstância que encontra proibição no princípio da *mutatio libelli*, na forma prevista no artigo 617 do Código de Processo Penal.

Não se pode modificar o tratamento jurídico dado à conduta dos recorridos, após prolatada a sentença, sem assegurar-lhes as garantias constitucionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contraditório e da ampla defesa, sendo indubitoso, no caso em exame, que houve superveniência de outra lei especial, que retirou do ordenamento jurídico a tipicidade da conduta do crime de contribuição para o tráfico de entorpecentes prevista na revogada Lei 6.368/76.

De sorte que a extinção da punibilidade, com base no disposto no art. 107, inciso III, do Código Penal, deve ser prestigiada, porque deu solução correta à matéria em análise.

Entendimento diverso implicaria evidente analogia *in malam partem*, hipótese em que se adota a lei prejudicial ao réu, reguladora de caso semelhante, possibilidade que rechaço, veementemente, na medida em que entendo de aplicação impossível no Direito Penal moderno, haja vista que ele defende, sempre, a observância do Princípio da Reserva Legal. Frise-se, por oportuno, que nos casos em que a lei restringe direitos não se admite analogia.

Com esses fundamentos, peço vênias para divergir da tese adotada pela preclara Relatora, Ministra LAURITA VAZ, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Estadual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0063469-0

REsp 1.113.746 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050010515729 2005059004681 200505904681 200805000654
200805901314 200818800292 515729

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: MICHAEL DIAS DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNANI PIZA DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO	: WASHINGTON GEORGE RODRIGUES CIRNE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAULO DE SÁ SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO DA SILVA BRAGA
RECORRIDO	: URSULINA COSTA ARAÚJO (PRESA)
ADVOGADO	: LUIZ ANTONI S. DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: JAQUELINE APARECIDA GONÇALVES (PRESA)
ADVOGADO	: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
RECORRIDO	: LUZIENE DA SILVA MARTINS (PRESA)
ADVOGADO	: JORGE DA SILVA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: EDUARDO BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CLÁUDIA V. TARANTO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: EVERALDO URBANI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO CUNHA MAÇANA
RECORRIDO	: ALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
RECORRIDO	: MICHELE SANTANA DA SILVA
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR LEMOS DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIENNE GREGORY ROCA - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que conhecia do recurso, mas lhe negava provimento.